



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO  
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

## Diário de Justiça Eletrônico

N.º 030/2017

Divulgação: Terça-feira, 14 de fevereiro de 2017.

Publicação: Quarta-feira, 15 de fevereiro de 2017.

### SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS

Ministro-Presidente

Dr. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

Ministro Vice-Presidente

JOSÉ CARLOS SANTOS

Diretor-Geral

HEBER LUCIO SCHEONROCK TEIXEIRENSE

Secretário Judiciário

© 2017

desaforamento da Ação Penal Militar nº 102-92.2013.7.06.0006, na qual figura como acusado ROGERIO MATOS DOS SANTOS, Cel Ex. ADVOGADOS: Drs. José Roberto Cajado de Menezes, Diógenes Carlos Santana Rios, Davi Magalhães da Silva, Felipe Almeida Pereira, Ramom Edson Carneiro dos Santos, Rodrigo dos Santos Souza, Allesia Pâmela Bertuleza Santos e Thayze Vieira de Souza Araújo.

RELATOR: Ministro Gen Ex ODILSON SAMPAIO BENZI. (Redistribuição)

#### [HABEAS CORPUS Nº 11-46.2017.7.00.0000/SP](#)

PACIENTE(S): EDSON CABRAL DOS SANTOS, 2º Sgt Ex.

IMPETRANTE(S): O Paciente, em causa própria.

RELATOR: Ministro Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. (Redistribuição)

Nada mais havendo, foi encerrada às 18:33 horas a presente Audiência Pública de Distribuição, e eu, HEBER LÚCIO SCHEONROCK TEIXEIRENSE, Secretário(a) Judiciário(a), a subscrevo.

Brasília-DF, 13 de fevereiro de 2017.

Ministro Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS

Ministro-Presidente

### ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Presidência.....	01
Distribuição.....	01
Plenário.....	01
Secretaria do Tribunal Pleno.....	01
Seção de Atas.....	01
Secretaria Judiciária.....	02
Seção de Diligências.....	02
Seção de Execução.....	02
Seção de Acórdãos.....	03
Auditorias da Justiça Militar.....	04
Auditoria da 4ª CJM.....	04
Auditoria da 5ª CJM.....	04
Auditoria da 6ª CJM.....	04

### PRESIDÊNCIA

#### DISTRIBUIÇÃO

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO Nº 27/2017 (EXTRAORDINÁRIA)

Às 18:32 horas, sob a presidência do Exmo. Sr. Ministro Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, foi(ram) distribuído(s), pelo sistema de processamento de dados, o(s) seguinte(s) feito(s):

#### [DESAFORAMENTO Nº 102-92.2013.7.06.0006/BA](#)

REQUERENTE(S): A MMª Juíza-Auditora da Auditoria da 6ª CJM, com fundamento no art. 109, alínea "c", do CPPM, pede o

### PLENÁRIO

#### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

#### SEÇÃO DE ATAS

#### PAUTA DE JULGAMENTO Nº 11/2017

Os processos abaixo relacionados serão incluídos na Pauta de Julgamento, devendo, entretanto, aguardar o decurso de 3 dias úteis, conforme Regimento Interno, podendo ser julgados a partir do 3º dia útil ou nas Sessões subsequentes.

#### [CORREIÇÃO PARCIAL Nº 2-38.2017.7.08.0008 / PA](#)

Relator: Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

Requerente: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Requerido: WELLEN PABLO TEIXEIRA CORDOVIL

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

#### [EMBARGOS Nº 138-04.2015.7.01.0201 / DF](#)

Relator: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA

Revisor: Ministro ALVARO LUIZ PINTO

Embargante: FLAVIO FERNANDES VALENTIM

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

#### [EMBARGOS Nº 138-92.2015.7.11.0211 / DF](#)

Relator: Ministro JOSÉ BARROSO FILHO

Revisor: Ministro CARLOS AUGUSTO DE SOUSA

Embargantes: WEVERTH COSTA LIMA e PHERSON COUTINHO DA SILVA

**Advogado:** DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Brasília/DF, 14 de fevereiro de 2017.  
SONJA CHRISTIAN WRIEDT  
Secretária do Tribunal Pleno

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

### SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

#### DESPACHOS E DECISÕES

[HABEAS CORPUS Nº 28-82.2017.7.00.0000/DF](#)

RELATOR: Ministro ALVARO LUIZ PINTO.

PACIENTE: FABIO MOREIRA SANTOS, Civil.

IMPETRANTE: Dr. Carlos Humberto Fauaze Filho.

#### DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Dr. Carlos Humberto Fauaze Filho, Advogado constituído, em favor do civil FABIO MOREIRA SANTOS, em decorrência da Ação Penal Militar nº 35-85.2015.7.11.0211 que tramita na 2ª Auditoria da 11ª CJM.

Segundo o Impetrante, a mencionada Ação Penal encontra-se, desde a sua concepção, eivada de vícios insanáveis, uma vez que a Justiça Castrense seria absolutamente incompetente para o julgamento da *quaestio*.

Alega, ainda, a inépcia da Denúncia ofertada; que deve ser aplicado o princípio da consunção entre os crimes atribuídos ao Paciente; a falta de justa causa para o início da Ação Penal ora proposta; a nulidade da Decisão de afastamento do sigilo bancário do Civil FABIO; e, ainda, que se aplica, na seara militar, o disposto na Lei nº 11.719/2008, sendo-lhe permitido oferecer resposta à acusação antes do início da instrução criminal.

Pela tese defensiva, ao não se oportunizar ao Paciente o oferecimento de resposta à acusação – uma possibilidade de exercício de defesa anterior ao início da instrução –, são violadas as garantias constitucionais ao contraditório, à ampla defesa, e, em especial, à igualdade, uma vez que um civil, em sendo julgado pela Justiça Militar, teria tratamento diferenciado de outro civil processado por idêntico crime na Justiça comum.

Dessa forma, o ora Paciente estaria sendo cerceado em suas garantias constitucionais.

Assim, requer o Impetrante, em caráter liminar, a suspensão da Ação Penal Militar em epígrafe, e, por conseguinte, da audiência designada para o dia 20 de fevereiro de 2017. No mérito, pugna pelo reconhecimento da inépcia da Exordial; pela ausência de justa causa para a deflagração da Ação Penal; pela declaração de incompetência da Justiça Castrense para decidir sobre a questão; pela aplicação do princípio da consunção entre os crimes atribuídos ao Paciente; pela nulidade da quebra do seu sigilo bancário; e pela possibilidade de ser por ele oferecida resposta à acusação antes do início da instrução do feito.

Relatados, **decido**.

No caso em análise, não vislumbro o *fumus boni juris* ou o *periculum in mora*, pressupostos ensejadores para que se concedam medidas liminares.

Importa mencionar que, no Direito brasileiro, o “perigo da demora” se justifica quando a lentidão da decisão pleiteada possa vir a causar dano grave, ou de difícil reparação ao bem jurídico tutelado.

Já a “fumaça do bom direito” é, em resumo, um sinal de que o direito pleiteado, de fato, existe.

Entretanto, em que pese a pertinente argumentação defensiva, não é

o que se demonstra neste *writ*. Não há qualquer lastro probatório apto a justificar a medida liminar requerida.

Existe apenas a alegação da Defesa de que a Ação Penal proposta em desfavor do Paciente seria, desde o seu nascimento, equivocada. Entretanto, não foi acostada ao feito qualquer prova que demonstrasse essa premissa. Como se sabe, apenas argumentações desacompanhadas de conjunto probatório suficientemente robusto, não são aptas a ensejar o trancamento de uma ação penal pela estreita via do Habeas Corpus. Precedentes do STF[1].

Mesmo o questionamento de incompetência da Justiça Militar para o julgamento da lide deve, ao menos inicialmente, ser analisado pelo Juízo *a quo*, uma vez que as condutas atribuídas ao Civil FABIO MOREIRA SANTOS estão tipificadas no *Códex* Castrense. A Denúncia, por sua vez, preenche os requisitos do art. 77 do CPPM.

Por derradeiro, quanto à possibilidade de oferecimento de resposta à acusação antes do início da instrução criminal nesta Justiça Especializada, inexistente tal previsão na Legislação Penal Militar. A Justiça Castrense segue rito próprio em face da sua especialidade, advinda da própria Constituição. Inaplicável, pois, a Lei nº 11.719/2008 pela JMU. Precedentes[2].

Isso posto, **nego** a liminar pleiteada.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, o Juiz-Auditor Substituto da 2ª Auditoria da 11ª CJM.

Após, vista à d. Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

Em seguida, voltem-me conclusos os autos.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 13 de fevereiro de 2017.  
Ministro Alte Esq ALVARO LUIZ PINTO  
Relator

[1] Habeas Corpus nº 125873 AgR/PE, Relatora: Min. Cármen Lúcia, julgamento em 3/3/2015, 2ª Turma, Unanimidade; e

Habeas Corpus 132170 AgR/SP, Ag. Reg. *in* HC, Min. Teori Zavascki, julgamento em 16/2/2016, 2ª Turma, Unanimidade.

[2] Apelação nº 273-55.2011.7.01.0201/RJ, Relator: Min Alte Esq CARLOS AUGUSTO DE SOUZA, julgada em 5/9/2016, Decisão por unanimidade; e

Apelação nº 47-24.2014.7.12.0012/AM, Relator: Min Gen Ex Marco Antônio de Farias, julgada em 17/8/2016, Decisão por unanimidade.

## SEÇÃO DE EXECUÇÃO

#### DESPACHOS E DECISÕES

[HABEAS CORPUS Nº 34-89.2017.7.00.0000/SC](#)

RELATOR: Ministro CARLOS AUGUSTO DE SOUSA.

PACIENTE: LAURO LUIZ MICHEL, 1º Ten Refm Aer.

IMPETRANTE: Dr. João Francisco de Avila Peres.

#### DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo Dr. João Francisco de Avila Peres em favor do 1º Ten Refm Aer LAURO LUIZ MICHEL, respondendo ao Auto de Prisão em Flagrante nº 41-28.2017.7.05.0005, lavrado na Base Aérea de Florianópolis, em Santa Catarina, no dia 9/2/2017.

Em contato telefônico com a Auditoria da 5ª CJM, no dia 13/2/2017, este Gabinete obteve a informação (recebida por *e-mail*) de que foi expedido Alvará de Soltura em favor do Paciente.

Relatado o essencial, decido.

O objeto do presente Habeas Corpus é a concessão da ordem para determinar a imediata soltura do Paciente.

A informação trazida aos autos indica que o presente *writ* encontra-se

prejudicado, devendo ser obstado seu seguimento.

Por todo o exposto, com fundamento na disposição constante do inciso VI do art. 12 do RISTM, julgo prejudicado o presente Habeas Corpus por manifesta perda do objeto.

Junte-se a cópia do Of. Nº 361/17 e do Alvará de Soltura nº 7/17.

Providências pela SEJUD.

Brasília-DF, 13 de fevereiro de 2017.  
Alte Esq CARLOS AUGUSTO DE SOUSA  
Ministro-Relator

[CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO 49-97.2013.7.00.0000/DF](#)

RELATOR: Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS.

REVISOR: Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

REQUERENTE: O Exmº Sr. Comandante do Exército encaminha, em cumprimento ao prescrito na Lei 5.836/72, os autos do Conselho de Justificação a que foi submetido o Maj Ex FERNANDO BARROS GOTELIP.

ADVOGADO: Dr. Evaldo Corrêa Chaves.

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pela Defesa constituída do Maj Ex FERNANDO BARROS GOTELIP, no qual pleiteia a declaração da prescrição no procedimento administrativo, considerada a data em que a Administração Militar tomou conhecimento do fato, 01/12/2010.

Alega o transcurso de tempo superior a seis anos, contados da mencionada data até o dia da interposição do presente requerimento, ou seja, 19/12/2016.

Pugna pela desconsideração do entendimento favorável à tese da interrupção da prescrição fundada na aplicação do parágrafo único do art. 18 da Lei nº 5.836, de 5/12/1972.

Finalmente, sustenta que, em virtude de ter sido o nominado oficial considerado incapaz definitivamente para o serviço, conforme laudo de 26/10/2016, resta impossibilitada a sua expulsão do Exército Brasileiro (fls. 2.686/2.688).

A Procuradoria-Geral da Justiça Militar manifestou-se pelo indeferimento do pleito (fls. 2.696/2.701).

Feito esse sucinto relato, DECIDO.

O processo de Conselho de Justificação, embora tenha sua fase homologatória no Poder Judiciário, não se dissocia do contexto administrativo da matéria. Nesse sentido comunga o entendimento da Segunda Turma do STF reproduzido no AI 811709 AgR, julgado em 16/11/2010, e AI 719502 AgR, julgado em 26/8/2008, ambos transcritos na decisão colacionada às fls. 2.666/2.669.

O prazo de 06 (seis) anos previsto no art. 18 da Lei nº 5.836/1972 tem seu termo inicial na data da prática do ato considerado desonroso à carreira do oficial nas Forças Armadas. A incidência da prescrição decorre da protelação administrativa na instauração do Conselho após o referido período.

Como visto, o fato ocorreu em 01/12/2010 e a instauração do Conselho teve seu início em 9/7/2012, por meio da Portaria do Comandante do Exército nº 512/RES, tempo insuficiente para a incidência do fenômeno prescricional. É irrelevante, no presente caso, a discussão acerca da interrupção do prazo prescricional decorrente do início do procedimento no âmbito da Administração Militar, tendo em vista a sua conclusão do feito em 17/12/2015, com o julgamento por este Plenário. Mesmo considerada a publicação tardia do Acórdão, o que só ocorreu em 17/6/2016, não se verifica a superveniência do prazo constante do dispositivo legal citado.

Vale frisar ter o Requerente interposto recurso extraordinário, o qual não foi admitido, conforme decisão de minha lavra, datada de 12/8/2016, a qual foi ratificada pelo Plenário deste Tribunal em

11/10/2016. Considerada a data da instauração do Conselho de Justificação (01/12/2010), nem assim seria possível falar-se em prescrição.

A Lei 5.836/1972, em seu artigo 17 prevê a aplicação subsidiária das regras do Código de Processo Penal Militar aos processos do Conselho de Justificação. Vale ressaltar que apenas as regras processuais se aplicam subsidiariamente. No tocante ao parágrafo único do art. 18 do mencionado dispositivo, não existe previsão para se aplicar a regra de prescrição prevista no Código Penal Militar, pois o legislador apenas distingue expressamente o critério previsto nos mencionados estatutos. Contudo, ainda que se considere o marco interruptivo com a instauração do procedimento, o prazo prescricional não se operou.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pleito defensivo, por falta de previsão legal e determino o arquivamento do feito em face do trânsito em julgado, conforme certidão de fl. 2.683.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providências pela SEJUD.

Brasília-DF, 10 de fevereiro de 2017.  
Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS  
Ministro-Presidente

**SEÇÃO DE ACÓRDÃOS**

**ACÓRDÃOS**

[APELAÇÃO Nº 294-40.2011.7.01.0101/ RJ](#)

RELATOR: Ministro CARLOS AUGUSTO DE SOUSA.

REVISORA: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

APELANTES: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no tocante ao “quantum” da pena aplicada; e MARCOS VINICIUS SILVA SOUZA, ex- Sd Ex, condenado à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 240, “caput”, do CPM, com o benefício do “sursis”, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 1ª CJM, de 26/03/2015.

ADVOGADO: Dr. Geraldo Kautzner Marques, Defensor Dativo.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, nos termos do voto do Ministro CARLOS AUGUSTO DE SOUSA (Relator), conheceu do Apelo e acolheu a preliminar de nulidade suscitada de ofício, para que, tendo em vista as máculas insanáveis decorrentes dos atos processuais ocorridos após a Sessão de Julgamento de 26/3/2015, sejam os autos remetidos ao Juízo “a quo”, para que, guardando congruência com a Ata de Sessão de Julgamento, cumpra os regulares trâmites procedimentais, lavrando-se documento único – Sentença – de forma a relatar a fidedignidade do julgamento (Sessão de 1º/2/2017).

EMENTA: APELAÇÕES. MPM E DEFESA. ARTS. 240 E 251 DO CPM. PRONUNCIAMENTO ÚNICO DO COLEGIADO. DESMEMBRAMENTO DA SENTENÇA EM DOIS ATOS QUE DERAM ENSEJO A DOIS RECURSOS DISTINTOS. PRESENÇA DE NULIDADES INSANÁVEIS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUSCITADA DE OFÍCIO. ACOLHIMENTO. UNÂNIME. 1. Acusado condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão, como incurso no art. 240, “caput”, do CPM. Em relação ao crime ínsito no art. 251 do CPM, o Conselho sentenciante decidiu pelo declínio da competência para a justiça comum. 2. Mostra-se equivocado o procedimento de cindir a sentença em dois atos, muito embora tenha havido pronunciamento único do Conselho Sentenciante. Fracionamento que gerou dois recursos distintos, uma apelação e um Recurso em Sentido Estrito. 3. Preliminar de ofensa ao devido processo legal levantada de ofício. Marcha processual eivada de vícios, alguns insanáveis, e que malferem o “procedural due process of law”, preceito este consagrado na Carta

Maior, quais sejam: 1) ausência de intimação do Acusado da Sessão de Leitura do “Decisum”; 2) não realização da aludida Sessão, tudo nos termos do disposto no art. 443 do CPPM; 3) não observância do art. 520 do mesmo Diploma Processual, no que concerne ao processamento do Recurso em Sentido Estrito; 4) ausência de intimação do Acusado quanto ao resultado do julgamento realizado em 26/3/2015. 4. Em se tratando de nulidade absoluta, geralmente violadora de norma protetiva de interesse público com “status” constitucional, o entendimento prevalente é o de que o prejuízo é presumido, não sendo possível a arguição do princípio da “pas des nullités sans grief”. Preliminar conhecida e acolhida à unanimidade.

#### [HABEAS CORPUS Nº 258-61.2016.7.00.0000/PA](#)

RELATOR: Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES.

PACIENTES: JOSE GEORGE FRANÇA DA SILVA, 3º Sgt RRM Mar, e JOSE HENRY SANTANA RIBEIRO, 3º Sgt Mar.

IMPETRANTE: Dr. João Veloso de Carvalho.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do pedido e concedeu parcialmente a Ordem, determinando as retificações dos Mandados de Prisão, para início da pena, fazendo-se neles constar o regime inicial aberto, dirigidos ao Juízo de Execuções Penais, após a conclusão dos processos administrativos de exclusão das Forças Armadas (Sessão de 7/2/2017).

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO (CPM, ART. 305). GRADUADOS SENTENCIADOS À PENA SUPERIOR A DOIS ANOS. FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ABERTO CONDICIONADO AO CUMPRIMENTO DA PENA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMUM. RECOLHIMENTO À PRISÃO EM REGIME FECHADO, ANTES DA EXCLUSÃO DOS MILITARES. Graduados da Marinha sentenciados à pena superior a dois anos, em regime aberto, e à pena acessória de exclusão das Forças Armadas. Determinação do Juiz de Execução para expedição de mandados de prisão e de cumprimento da pena acessória. Em que pese o procedimento constante na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), que prevê a expedição de mandado de prisão tratando-se de pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime aberto, não podem os Pacientes suportar regime mais gravoso ao que foram condenados, sob pena de constituir ilegal constrangimento. Ordem parcialmente concedida. Decisão unânime.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2017.

HEBER LUCIO SCHEONROCK TEIXEIRENSE

Secretário Judiciário

## AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

### AUDITORIA DA 4ª CJM

#### SENTENÇA

#### [AÇÃO PENAL MILITAR Nº 111-12.2016.7.04.0004](#)

Autor: Ministério Público Militar.

Réu: Ex- SD Mauro César Reis.

Advogado: Defensoria Pública da União

O Conselho Permanente de Justiça para o Exército, em Sessão de Julgamento ocorrida no dia 09 de fevereiro de 2017, nos autos da Ação Penal Militar n. 0000111-12.2016.7.04.0004, decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar e condenar MAURO CÉSAR REIS à pena de 1 (um) ano de reclusão pela prática do crime previsto no art. 290, *caput*, c/c o art. 72, I, todos do Código Penal Militar, a ser cumprida em regime inicial aberto, concedendo-lhe o benefício da suspensão condicional da pena pelo período de dois anos e direito de apelar em liberdade.

#### ARQUIVAMENTO IPM 130-18.2016.7.04.0004

Inquérito Policial Militar instaurado pelo Comando do 2º Batalhão Ferroviário, em Araguari/MG, para apurar suposto crime de furto (art.240 do CPM), supostamente praticado pelo Soldado Jefferson Daniel Silva Nunes em 19 de junho de 2016.

Assevera o representante do Ministério Público Militar que a conduta do Soldado revela inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado. Todavia o Exmo Sr. Juiz-Auditor Substituto não pensa ser o caso da aplicação do princípio da insignificância, por haver regra expressa no Código Penal Militar (§ 1º, do artigo 240), que inevitavelmente seria aplicada caso houvesse a deflagração da ação penal militar, conduzindo ao reconhecimento da atipicidade do agir supostamente realizado pelo indiciado.

Assim, o Exmo Sr. Juiz-Auditor Substituto pensa que a hipótese é da ausência de justa causa para a ação penal, prevista no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal aplicado em analogia em virtude de lacuna existente na legislação processual penal castrense (artigo 3º, a, CPPM).

Ante o exposto, acolhendo a manifestação Ministerial e determina o arquivamento da presente inquisição, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar.

### AUDITORIA DA 5ª CJM

#### DECISÃO - APF Nº 216-60.2016.7.05.0005

Em Decisão de 10 de fevereiro de 2017, foi recebida a Denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar, nos autos do APF nº 216-60.2016.7.05.0005, em desfavor do Sd RUY ANDRÉ MORAES RIBEIRO, como incurso nas sanções do art. 290, *caput*, do Código Penal Militar.

#### DECISÃO - APF Nº 168-97.2016.7.05.0005

Em Decisão de 10 de fevereiro de 2017, foi recebida a Denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar, nos autos do APF nº 168-97.2016.7.05.0005, em desfavor do Sd MARCOS ANTONIO VIEIRA, como incurso nas sanções do art. 290, *caput*, do Código Penal Militar.

### AUDITORIA DA 6ª CJM

#### DECISÃO DE INCOMPETÊNCIA

#### [Autos nº 88-06.2016.7.06.0006](#)

DECLARO a incompetência da Justiça Militar da União (Auditoria da 6ª CJM) e **determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente (Comarca de Salvador/BA).**

Salvador, 01/02/2017.

**SHEYLA COSTA BASTOS DIAS**

Juíza-Auditora Substituta